



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

L E I Nº 319, DE 21 de SETEMBRO DE 1.983.

"Modifica o artigo 3º da Lei Municipal
nº 308, de 23 de fevereiro de 1.983."

GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

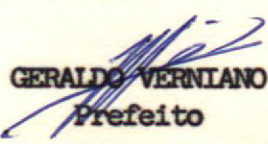
Artigo 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 308, de 23/02/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 3º - Os contribuintes inscritos na Dívida Ativa até 31 de dezembro de 1.982 serão dispensados do recolhimento de cinquenta por cento (50%) da correção monetária incidente, de cem por cento (100%) das multas e dos juros moratórios, desde que liquidem seus débitos até 30 de dezembro deste exercício.

Parágrafo Único - Mencionadas dívidas poderão ser parceladas, contanto que o pagamento total se integralize até a data fixada no caput deste artigo".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.
Em, 21 de setembro de 1.983.


GERALDO VERNIANO
Prefeito

D E S P A C H O:

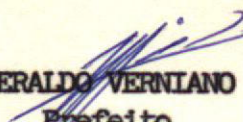
Sanciono a seguinte Lei sem ressalvas.



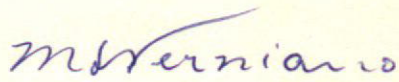
PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA : ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

FÔLHAS - 02 -


GERALDO VERNIANO
Prefeito

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade
com a Lei Vigente. Data Supra.


MERCEDES SERATA VERNIANO
Secretária de Administração



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

MENSAGEM Nº 09/83, DE 31 DE AGOSTO DE 1.983

02
mm

Emérito Presidente:

O lema básico da democracia é: governo do povo, para o povo e pelo povo.

Em nome desse povo que nossa administração representa, cum-pre-nos o dever de encaminhar a Vossa Excelência o projeto de lei anexo, o qual solicitamos seja submetido à apreciação do plenário e transformado em lei.

Conforme os eminentes edis têm pleno conhecimento, a crise econômica que assola o país é realmente aviltante e desalentadora. So-frem os munícipes, sofre a administração.

Em consequência dessa crise sem precedentes, grande número dos contribuintes de nossa urbe ainda não tiveram condições de quitar os débitos inscritos em DÍVIDA ATIVA até 31/12/82, quais sejam: im-pos-tos predial e territorial urbano, impostos sobre serviços de qualquer natureza e contribuição de melhoria referente a pavimentação asfálti-ca de vias públicas e obras a ela inerentes.

Constantemente, temos recebido apêlos de concidadãos no sen-tido de conceder-lhes maior prazo para liquidação de tais pendencias, tendo-se em vista que a data aprazada pelo artigo 3º da Lei 308, de 23/02/83 expirou em 23 deste mes.

Face ao exposto, esperamos que Vossa Excelência e dignos pa-res ajudem-nos a solver o problema, transformando em Lei o projeto in-cluso.

Pedimos seja o autógrafo apreciado em regime de urgência, na conformidade do que preceituam os artigos 140º parágrafo 6º, e 167 pa-rágrafo 3º, letra "a", do Regimento Interno desse Parlamento.

907



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fôlhas - 02 -

03
m/v

À oportunidade, reafirmamos-lhe nossos protestos de estima
e consideração.

GERALDO VERNIANO
Prefeito

EXMO. SR.

DR. CARLON VILELA BORGES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 09/83, DE 31 DE AGOSTO DE 1.983.

04
muy

Modifica o artigo 3º da Lei Municipal nº 308, de 23 de fevereiro de 1.983.

GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 308, de 23/02/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 3º - Os contribuintes inscritos na Dívida Ativa até 31 de dezembro de 1.982 serão dispensados do recolhimento de cinquenta por cento (50%) da correção monetária incidente, de cem cento (100%) das multas e dos juros moratórios, desde que liquidem seus débitos até 30 de dezembro deste exercício.

Parágrafo Único - Mencionadas dívidas poderão ser parceladas, contanto que o pagamento total se integralize até a data fixada no caput deste artigo".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Em, 31 de agosto de 1.983.

GERALDO VERNIANO
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

06
A

Envio para o
Comitê de Festas, 8 com. 2
Jacara. Jaciara, 09/24/13

A



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 308, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1.983.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E A DISPENSA DE PENALIDADES AOS CONTRIBUINTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, promulgou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os débitos de qualquer natureza referentes aos tributos municipais, exceto o da Contribuição de Melhoria, para com a Prefeitura Municipal, poderão ser parceladas ou reparcelsados em até 12 (doze) prestações mensais consecutivas, desde que os interessados o requeiram dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do início da vigência desta Lei, dispensado o oferecimento de garantias reais.

§ 1º - Os débitos de que trata este artigo serão somente os devidos até 31 de dezembro de 1982, consolidados na data em que os interessados apresentarem o requerimento, englobando o principal, os juros de mora, as multas e a correção monetária, incidindo sobre o saldo devedor dos débitos assim consolidados, juros e correção monetária.

§ 2º - Os débitos de que trata este artigo poderão ser recebidos pela Tesouraria Municipal, com dispensa total ou parcial de multa automática, observado o seguinte escalonamento, contado a partir da vigência desta Lei:

I - de 100% (cem por cento) da multa, consolidada e

Continua fls. 02



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 02 -

automática, se o pagamento for efetuado dentro de 120 (cento e vinte) dias;

II - de 80% (oitenta por cento) da multa, consolidada e automática, se o pagamento for efetuado dentro de 150 (cento e cinquenta) dias;

III - de 60% (sessenta por cento) da multa, consolidada ou não consolidada, se o pagamento for efetuado dentro de 180 (cento e oitenta) dias;

IV - de 40% (quarenta por cento) da multa, consolidada ou automática, se o pagamento for efetuado dentro de 210 (duzentos e dez) dias;

V - de 20% (vinte por cento) da multa, consolidada e/ou automática, se o pagamento for efetuado dentro de 240 (duzentos e quarenta) dias;

VI - de 20% (vinte por cento) de multa automática, se o pagamento for efetuado dentro de 270 (duzentos e setenta) dias;

VII - de 10% (dez por cento) da multa automática se o pagamento for efetuado dentro de 300 (trezentos) dias.

§ 3º - Os contribuintes com débito em regime de parcelamento, desde que paguem, de uma só vez, o restante da dívida, poderão beneficiar-se da redução da multa correspondente ao saldo remanescente, na forma do parágrafo anterior.

§ 4º - Em caso de comprovada dificuldade financeira do contribuinte, sendo ele proprietário de 2 (dois) ou mais imóveis, como condição essencial, poderá a Prefeitura Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 03 -

pal, precedido de avaliação, permitir o abatimento, ou a liquidação dos débitos tributários, através de doação em pagamento de imóveis urbanos próprios, não alcançados por ônus reais e sempre com a livre e espontânea vontade do proprietário, durante a vigência desta Lei.

§ 5º - O pagamento ou liquidação referido no parágrafo anterior poderá ser total ou parcial, ficando o contribuinte com o domínio de pelo menos um imóvel, salvo se for de seu interesse o contrário, desde que suficientes para a liquidação de todo o débito, beneficiando-se das dispensas de penalidades desta Lei, principalmente da constante do artigo 3º.

§ 6º - O parcelamento concedido na forma deste artigo, se não eferecidas garantias reais, não dará direito à emissão de Certidão Negativa sobre os débitos tributários, parcelados ou reparcélados, na conformidade do Código Tributário Municipal.

Artigo 2º - Os débitos tributários oriundos da Contribuição de Melhoria, referente à pavimentação asfáltica de vias públicas e obras a ela inerentes, poderão ser parceladas ou reparcéladas, a partir do início da vigência desta Lei, nos mesmos termos do artigo anterior e seus parágrafos, observado o seguinte escalonamento:

I - dispensa de 100% (cem por cento) da multa, consolidada e/ou automática, se o pagamento for efetuado dentro do período de 36 (trinta e seis) meses;

II - dispensa de 80% (oitenta por cento) da multa, consolidada e/ou automática, se o pagamento for efetuado dentro do período de 48 (quarenta e oito) meses.

Continua fls 04



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 04 -

Artigo 3º - Para o pagamento imediato, a partir do início da vigência desta Lei, dos tributários municipais já consolidados em dívida até 31 de dezembro de 1982, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, serão os devedores contribuintes' dispensados de 100% (cem por cento) dos juros moratórios, das multas e de 50% (cinquenta por cento) da correção monetária, de quaisquer espécies.

Artigo 4º - A dívida ajuizada, alcançada ou não por sentença ou acórdão judicial, terá o mesmo tratamento, desde que os devedores comprovem o recolhimento das custas processuais, com Certidão de desistência da ação ou recursos, por parte da Prefeitura ou do contribuinte, fornecida pelo Cartório' ou Secretaria competente.

Artigo 5º - Contribuintes, para efeito desta Lei, são todos aqueles, quer sejam espólios, pessoas naturais ou físicas, pessoas jurídicas de direito público ou privado, sujeitas por si, pelos seus serviços, comércio, indústria e similares, à incidência dos tributos municipais.

Artigo 6º - O parcelamento ou reparcèlement concedido, com fundamento na presente Lei, será rescindido se ocorrer o atraso no pagamento de 3 (três) ou mais parcelas consecutivas, ou se, após a consolidação do débito fiscal, verificar se a falta de recolhimento dos tributos devidos regularmente.

Parágrafo único - Rescindido o parcelamento ou reparcèlement, na forma deste artigo, o valor do débito será recalculado na forma da legislação pertinente.

Continua fls.05



ESTADO DE MATO GROSSO

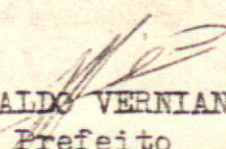
Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 05 -

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em, 23 de fevereiro de 1.983.

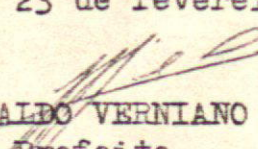

GERALDO VERNIANO
Prefeito

DESPACHO:

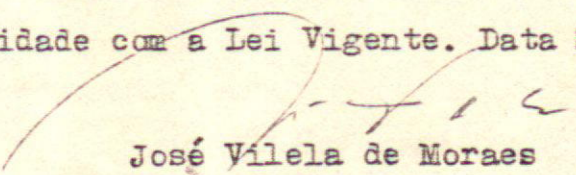
Sanciono a presente Lei com a veneranda promulgação da Emenda substitutiva do Poder Legislativo, inserida no artigo 3º e já incorporada no texto.

Publique-se como Lei.

Em, 23 de fevereiro de 1.983.


GERALDO VERNIANO
Prefeito

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.


José Vilela de Moraes
DIRETOR ADMINISTRATIVO



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 09/83

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL DE JACIARA

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

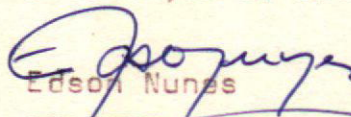
O Projeto em questão, visa modificar o artigo 3º da Lei nº 308, de 23 de fevereiro de 1.983, a qual dispõe sobre o parcelamento dos débitos tributários municipais e a dispensa de penalidades aos contribuintes, e dá outras providências.

CONCLUSÃO

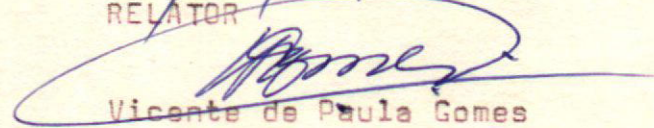
Apreciando o referido Projeto de Lei, somos de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES

JACIARA, 15 de setembro de 1.983


Edson Nunes

RELATOR


Vicente de Paula Gomes

PRESIDENTE


João Borges Filho

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

O Projeto de Lei n.º 09/83,
de autoria do Executivo Municipal, foi aprovado
por unanimidade e única votação de acordo
com o Artigo 166 do Regimento Interno da Câmara.

Jaciara, 16/set/1983
Epiphanio